

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

THÁSSIO QUEIROZ BRANDÃO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: conceituação, contextualização e sua
aplicação pela autoridade policial.**

UBERLÂNDIA – MG
2018

THÁSSIO QUEIROZ BRANDÃO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: conceituação, contextualização e sua aplicação pela autoridade policial.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, sob orientação do Prof. Helvécio Damis

UBERLÂNDIA – MG
2018

THÁSSIO QUEIROZ BRANDÃO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: conceituação, contextualização e sua aplicação pela autoridade policial.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, sob orientação do Prof. Helvécio Damis

Banca de Avaliação:

Prof. Prof. Helvécio Damis
Orientador

Prof. _____
Membro

UBERLÂNDIA, _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise do princípio da insignificância por diferentes perspectivas, dada a posição de destaque que este vem adquirindo no cenário jurídico penal brasileiro. Apesar da falta de normatização dos preceitos da criminalidade de bagatela, sua aceitação, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, já não é mais motivo de controvérsia. A utilização do princípio da insignificância como forma de afastar a tipicidade material das infrações bagatelares é uma realidade nos tribunais brasileiros. Em seguida, são feitas breves exposições sobre temas relevantes ao assunto, como, por exemplo, conceitos pertencentes a teoria do crime e a relação do princípio da insignificância com outros princípios penais. Por fim, o trabalho busca uma abordagem mais prática do assunto, defendendo a aplicação do princípio da insignificância por parte da autoridade policial na fase pré-processual. Apresenta-se os benefícios que podem ser gerados por essa utilização dos preceitos da criminalidade de bagatela, defendendo, por consequência, a regulamentação desta prática.

Palavras Chave: Princípio da insignificância – Crimes de bagatela - Teoria do crime – Polícia judiciária - Autoridade policial.

ABSTRACT

The present work seeks to make an analysis of the principle of insignificance by different perspectives, given the prominent position that this one has been acquiring in the Brazilian criminal legal scenario. Despite the lack of regulation of trifling criminality, its acceptance, both in jurisprudence and in doctrine, is no longer a source of controversy. The use of the principle of insignificance as a way to remove the materiality of bagatelle infractions is a reality in Brazilian courts. Short expositions are then given on topics relevant to the subject, such as concepts pertaining to crime theory and the relation of the principle of insignificance to other criminal principles. Finally, the work seeks a more practical approach to the subject, defending the application of the principle of insignificance by the police authority in the pre-procedural phase. It presents the benefits that can be generated by this use of the precepts of crime of trifle, defending, consequently, the regulation of this practice.

Keywords: Principle of insignificance - Trifling criminality – Crime theory - Judiciary police - Police authority

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Teoria do crime	12
2.1. Conceito de crime	12
2.2. Teoria tripartida do crime	13
2.2.1. Fato típico	13
2.2.2. Fato ilícito	15
2.2.3. Fato culpável	16
3. Princípio da insignificância	20
3.1. Evolução histórica	20
3.2. Conceitos	21
3.2.1. Conceito de princípio	21
3.2.2. Conceito de princípio da insignificância	22
3.2.2.1. Infração bagatelar própria e imprópria	24
3.3. Aplicação do princípio da insignificância no Brasil	26
3.4. Princípios correlatos	32
3.4.1. Princípio da intervenção mínima	32
3.4.2. Princípio da dignidade da pessoa humana	33
3.4.3. Princípio da proporcionalidade	35
4. Polícia judiciária e autoridade policial	37
4.1. Polícia judiciária	37
4.2. Conceito de autoridade policial	38
5. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial...	40
5.1. Corrente contrária	41

5.2. Corrente favorável	41
6. Considerações finais	44
7. Referências	46

1.Introdução

O presente estudo possui como objetivo trazer uma abordagem diferente ao princípio da insignificância (ou princípio da bagatela), o qual, apesar de não estar previsto expressamente na legislação brasileira, trata-se de um preceito que tem ganhado grande importância juridicamente, principalmente quando se leva em consideração a alarmante morosidade do sistema jurídico brasileiro de forma geral.

Ademais, para uma melhor contextualização da incidência do princípio da insignificância na seara do direito penal, será feita também uma breve explanação a respeito da teoria do crime, abordando de forma sucinta as teses mais aceitas sobre o tema.

Em se tratando do princípio da insignificância, este preceito adquire uma importância distinta em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, no qual a liberdade do indivíduo é a regra, e sua reclusão uma exceção. Trata-se de um princípio que possui bastante adesão tanto por parte da doutrina quanto por parte da jurisprudência.

O presente estudo busca realizar uma breve análise histórica do princípio da insignificância, adentrando as diferentes teorias relativas ao seu surgimento e seu desenvolvimento – no Brasil e no resto do mundo –, e também demonstrando como o mencionado princípio atua no atual panorama do direito brasileiro.

Será feita também uma análise de outros princípios que de certa forma influenciam a aplicação do princípio da insignificância no contexto jurídico brasileiro. Alguns destes estão positivados na legislação brasileira, como por exemplo o princípio da dignidade humana. Outros princípios têm relação com o princípio da insignificância, mas também carecem de positivação, como por exemplo o princípio da intervenção mínima. O princípio da intervenção mínima representa um dos princípios basilares do direito penal brasileiro, exercendo a função de restringir o poder punitivo do Estado à defesa dos bens jurídicos de maior importância na sociedade. O princípio da insignificância surge, de certa forma, como uma consequência do princípio da intervenção mínima, visto que, ao não se preocupar com a resolução de crimes de ínfima importância, o

Estado adquire maior eficiência para proteger bens jurídicos que sejam realmente relevantes.

Na elaboração das leis penais, não objetiva o legislador englobar os prejuízos menores causados pela conduta a ser incriminada à sociedade. No entanto, nem sempre é possível ao mesmo determinar os limites a partir dos quais determinadas condutas serão ou não consideradas condutas relevantes ao direito penal¹. Nesta conjuntura que se decorre o princípio da insignificância, servindo como uma forma de interpretação das normas penais, decorrente dos princípios basilares do direito penal, que são os princípios da subsidiariedade e a fragmentariedade

Necessária também a apreciação da questão da aplicação prática do princípio da bagatela, tanto em relação a valoração dos bens jurídicos para que sejam considerados “insignificantes”, quanto em relação aos outros requisitos, subjetivos e objetivos, que são exigidos pela parte majoritária da jurisprudência e da doutrina.

Ademais, o presente estudo dedica-se a expor a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância por parte da autoridade policial na fase pré-processual, ou seja, antes mesmo que seja dado início à ação penal. Tal tema não é abordado especificamente pela legislação brasileira, resultando desta forma numa rejeição da maioria da doutrina à aplicação do princípio em questão pela autoridade policial, o que é de se esperar, visto que, não há que se exigir a aplicação de algo não expresso em lei. Esta questão é também um dos focos deste estudo, ou seja, a necessidade de se normatizar e regulamentar a aplicação do princípio da insignificância por parte da autoridade policial, visto os benefícios que seriam gerados por esta regulamentação.

Também será feita uma análise de como pode ser realizada na prática a utilização do princípio da bagatela pelas autoridades policiais sem que haja uma negligência ou falta de apreciação dos casos concretos por parte do poder judiciário, o que parece ser uma preocupação da corrente desfavorável a essa forma de utilização do princípio em pauta.

Todavia, há que se destacar que a utilização do princípio em questão pela autoridade policial não implica em desconsiderar por completo o fato

¹ VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal, p. 56.

delituoso, mas simplesmente lidar de forma proporcional com a relevância do acontecimento. Não se defende aqui uma banalização de pequenos delitos ou algo do tipo.

Desta maneira, a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial mostra-se como uma saída para desafogar, mesmo que minimamente, o judiciário penal brasileiro ainda em fase pré-processual, na medida em que não seria necessária a intervenção do aparelho judiciário nos casos que se tratam de inquestionáveis crimes insignificantes.

Nesta premissa, é de se destacar a importância de ser feita uma espécie de filtragem por parte dos delegados de polícia. Há que se enaltecer os profissionais que aplicam o princípio da insignificância, a ponto de se tornar um dever, e não apenas uma faculdade, a aplicação do mesmo por parte das autoridades policiais, atuando como uma barreira para aquilo denominado pelo doutor Salah Khaled Junior ² como a “irracionalidade potencial do sistema penal”.

Mostram-se palpáveis os benefícios de se possibilitar às autoridades policiais a aplicação do princípio da insignificância, visto que, ao desafogar-se das ações criminais de menor relevância, a justiça penal se torna mais eficiente e menos vagarosa e, conseqüentemente, menos onerosa, tendo em vista que seriam reduzidos os gastos com oficiais de justiça e afins. Também são inegáveis os benefícios sob a ótica dos direitos humanos, evitando a prisão processual sem necessidade e desproporcional de indivíduos que, muitas das vezes, não se tratam de criminosos habituais.

O presente trabalho trata-se de pesquisa qualitativa, tendo como foco o caráter subjetivo do objeto analisado, estudando particularidades e experiências individuais. O método a ser utilizado é o método científico dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental.

Neste trabalho também será utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa, por meio de jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais e tratados internacionais, além de ser feita de forma bibliográfica, com base em artigos jurídicos e, principalmente doutrinas e

² KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Justificando. 25 nov. 2014.

jurisprudências, tendo em vista que o princípio da insignificância não possui previsão legal.

Por se tratar de um tema de elevada importância e de teor polêmico, mostra-se imprescindível que seja feita uma análise histórica da evolução do princípio da insignificância. Também serão levantadas algumas questões a respeito dos aspectos históricos e evolutivos que cercam a temática.

2. Teoria do Crime

2.1. Conceito de crime

Antes de adentrar na conceituação do princípio da insignificância e sua incidência, é necessário entender o conceito de “crime”, para ser possível definir de que forma o princípio a ser analisado se reflete no âmbito do direito penal.

De forma geral, a doutrina apresenta três conceituações diversas de crime: o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico. Neste estudo focaremos no conceito analítico de crime.

O conceito formal explora o crime a partir da lei, como instrumento norteador da conduta humana. Desta maneira, formalmente, crime é a conduta prevista em lei como tal. Já o conceito material passa a tratar do crime como uma conduta que, além de prevista em lei, resulta em uma lesão ou um risco de lesão a um bem jurídico.

Por fim, sob a ótica do conceito analítico de crime, existem algumas concepções divergentes quanto aos elementos que compõem o crime. Neste estudo adotaremos a teoria tripartida do crime, que, resumidamente, define crime como a conduta típica, culpável e ilícita.

A respeito do conceito analítico de crime, leciona Francisco de Assis Toledo³:

“Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.”

³ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal, p. 80

Ao subdividir a concepção de crime em fato típico, ilícito e culpável, a teoria tripartida integra de forma mais completa os elementos essenciais para a constituição do crime. A teoria bipartida se mostra imperfeita ao retirar a culpabilidade do conceito de crime, visto que o dolo e a culpa são indispensáveis para a caracterização de um crime e estes estão incluídos no conceito de culpabilidade.

2.2. Teoria tripartida do crime

2.2.1. Fato Típico

Analiticamente, fato típico pode ser compreendido como o primeiro elemento do crime. De forma resumida, o fato típico é aquele que se adequa a descrição de uma conduta prevista em lei. São quatro os elementos que formam o fato típico: a conduta, o resultado, o nexa causal e a tipicidade. Salvo exceções, como por exemplo os crimes de mera conduta, não existe fato típico se não estiverem presentes todos os quatro elementos.

- a) Conduta: é a consumação da vontade humana. Desta maneira, o ato de pensar em alguma conduta ilícita não interessa ao direito penal. Destaca-se que a conduta pode ser tanto comissiva, quando o agente efetivamente pratica um ato, ou pode ser omissiva, quando o agente deveria fazer algo mas não o faz.
- b) Resultado: é a consequência da conduta do agente. Para que o resultado seja relevante ao direito penal, é necessário que seja reflexo de uma conduta humana e voluntária. Caso contrário, não será considerado um fato típico. Ressalta-se que os crimes de mera conduta, como por exemplo o delito de violação de domicílio, não exigem resultado para serem caracterizados. Já os crimes materiais são aqueles que a lei exige um determinado resultado para ser caracterizado o fato típico. Por fim, nos crimes formais a lei prevê resultado, mas não o exige necessariamente para caracterizar o crime.
- c) Nexa Causal: trata-se de elemento exclusivo dos crimes materiais. Pode ser compreendido como o elo de conexão que é estabelecido

entre a conduta realizada pelo agente e o resultado da mesma, sendo que o agente só será responsabilizado pelo resultado se a sua conduta o tiver dado causa.

- d) Tipicidade: é a descrição em lei de uma conduta a ser considerada ilícita. Não existe fato típico se o mesmo não estiver previsto expressamente em lei anterior.

A tipicidade merece uma análise mais detalhada, por ser de extrema relevância para a matéria deste estudo. A tipicidade é melhor entendida quando dividida em duas: a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade formal pode ser resumidamente explicada como a adequação de um fato concreto a um tipo penal. A tipicidade material trata-se do momento em que se faz a valoração do bem jurídico que sofre lesão ou ameaça de lesão. Se tal lesão ou ameaça ao bem jurídico for intolerável, o fato se adequa ao tipo, caso contrário, não há que se falar em fato típico.

O estudo da tipicidade é extremamente relevante para o entendimento do princípio da insignificância exatamente por que este preceito atua na tipicidade material, ou seja, se o dano (ou ameaça de dano) ao bem jurídico for ínfimo, o fato se torna um fato atípico. Desta maneira, não há que se falar que nesses casos ocorrem uma extinção da punibilidade. Neste seguimento se dá o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 98.152-6/MG:

“HABEAS CORPUS’. FURTO TENTADO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASO DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STF. PELA CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à conseqüente absolvição do acusado. 2. Pela concessão da ordem.

(...)

A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal.”

Se compreende de maneira convincente, observando a mencionada decisão do Ministro Celso de Mello, a incidência do princípio da insignificância. Importante entender com clareza a incidência do mesmo, visto que, a depender de qual seja sua aplicação poderá originar diferentes tratamentos jurídicos ao suspeito.

Como enfatizado no voto do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância resulta na atipicidade do crime, e não na extinção da punibilidade. Tal situação se dá pelo simples fato de que, para que exista uma excludente de punibilidade, é necessário que fato cometido seja punível. Contudo, não é possível que um fato atípico, tratando no caso em questão de um crime de bagatela, seja punível.

Visto isso, é inquestionável a vantagem que resulta para o acusado de ter uma decisão que considere sua conduta atípica ao invés de uma decisão que lhe conceda o benefício da exclusão da punibilidade. Isto porque, com a primeira decisão o acusado não teria nem cometido qualquer tipo de crime, enquanto que com a segunda o sujeito teria cometido crime, porém este não seria passível de punição.

2.2.2. Fato Ilícito

A ilicitude (ou antijuridicidade) pode ser conceituada como a contradição entre a conduta – ou seja, a ação ou omissão – e o ordenamento jurídico. Se mostra importante fazer a diferenciação entre o conceito de tipicidade e ilicitude. De modo geral, quando o fato é típico ele também é ilícito. Porém, é possível que determinado fato típico esteja revestido de alguma excludente de ilicitude. As hipóteses de exclusão de ilicitude estão elencadas no art. 23 do Código Penal, *in verbis*⁴:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Tem-se também a causa supralegal de exclusão da ilicitude, que ocorre quando há o consentimento do ofendido. Porém, para que esteja caracterizada esta causa de exclusão de ilicitude são necessários alguns requisitos. Primeiramente, o consentimento do ofendido deve ser feito de forma explícita. Ademais, o ofendido em questão deve ter capacidade para consentir, sendo que, doutrinariamente entende-se que a capacidade para consentir é adquirida na idade penal, ou seja, 18 anos. Também é necessário que o bem seja disponível e que o agente tenha ciência da permissão dada pelo ofendido. Neste sentido temos a jurisprudência dada pelo TJ/RS:

“a) APELAÇÃO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA TIPIFICADO NO ART. 359 DO CP. NÃO CONFIGURADO. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. PROVIMENTO. Réu afastado do lar por força de medida protetiva que volta ao local com o consentimento da ofendida, não age ilicitamente. Presume-se que a beneficiária das medidas protetivas abriu mão da proteção estatal oferecida através da Lei Maria da Penha. Apelo defensivo provido. (Apelação Crime Nº 70052872884, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2014).”

Neste caso a presunção de que teria renunciado dos benefícios, por ter consentido com a volta ao lar do réu, por si só é suficiente para que houvesse uma exclusão da ilicitude do fato, não havendo assim nenhum tipo de infração ou crime.

2.2.3. Fato Culpável

Entende-se por culpabilidade como o juízo de reprovação pessoal exercido sobre determinado indivíduo que tenha praticado um fato típico e

ilícito. Neste momento é que se examina se o agente deve ou não responder pelo crime ocorrido. Neste sentido, Sanzo Brodt⁵ preleciona que:

“A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.”

Segundo os preceitos da Teoria Finalista de Hans Welzel, a culpabilidade é composta basicamente pelos elementos a seguir destacados: imputabilidade; exigibilidade de conduta diversa e; potencial consciência a respeito da ilicitude do fato.

A imputabilidade é a possibilidade de responsabilizar de atribuir a alguém a autoria de determinado fato criminoso. No Direito Penal brasileiro, a imputabilidade é a regra, enquanto que as exceções, ou seja, as hipóteses de inimputabilidade, são trazidas pela redação dos artigos 26 e 27 do Código Penal⁶, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial

Ademais, o instituto da exigibilidade de conduta diversa pode ser entendido como a garantia de que o agente não será punido pelo seu ato se ele não tinha outra escolha a não ser agir desta forma. O Código Penal brasileiro prevê duas causas legais de inexigibilidade de conduta diversa, *in verbis*⁷:

⁵ SANZO BRODT, Luis Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro, p. 102.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Ressalta-se que coação irresistível de que se refere o artigo citado trata-se de coação moral, e não de coação física. A coação física exclui totalmente a vontade do agente, não havendo nem mesmo fato típico por parte deste. Já a coação moral não exclui a vontade do agente, mas a vicia, resultando na exclusão da culpabilidade.

Também são aceitos pela doutrina e jurisprudência as causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa, que, apesar de não estarem previstas no Código Penal, são relevantes. Entre elas estão⁸: provocação de legítima defesa; desobediência civil; cláusula de consciência e conflitos de deveres.

Por fim, como elemento da culpabilidade, tem-se a potencial consciência a respeito da ilicitude do fato. Este preceito prevê que o agente só poderá ser punido caso, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, tivesse a possibilidade de ter ciência de que o fato praticado se tratava na realidade de um fato ilícito.

Importante ressaltar que só será afastada a punibilidade nos casos em que seja comprovado que o agente não tinha como ter ciência de estar praticando ato ilícito. Caso fosse possível que o agente tivesse tal ciência, sua pena poderá ser diminuída, de um sexto a um terço. Neste sentido prevê o artigo 21 do Código Penal⁹:

Erro sobre ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

⁸ Shikago, Irving. Exigibilidade de conduta conforme o direito. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>. Acesso em fevereiro/2018.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Não se exige do autor do fato conhecimento técnico do ilícito, mas apenas que seja plausível que o mesmo tenha noção de que se trata de uma conduta proibida. Por tal motivo, é essencial a análise, feita pelo magistrado, do contexto social no qual o agente está inserido. É de se esperar, por exemplo, que indivíduos com menor escolaridade tenham menos possibilidade de ter conhecimento das normas.

3. Princípio da insignificância

3.1. Evolução histórica

Para melhor entendimento do princípio da insignificância e sua incidência no direito brasileiro no geral, é importante fazer uma análise do contexto histórico em que o princípio surgiu. Apesar de ser assunto controverso, a hipótese mais aceita pelos doutrinadores em geral é de que o princípio da insignificância teve surgimento no Direito Romano. Nesse sentido entende Diomar Ackel Filho¹⁰:

“No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*”.

A polêmica gira entorno do fato de que o princípio da insignificância no Direito Romano era desprovido da especificidade de atuação na esfera penal, em parte pelo fato do ordenamento jurídico romano se fundamentar no Direito Privado.

De qualquer maneira, a despeito da controvérsia quanto ao surgimento do princípio em questão, é fato que o mesmo passou a ter maior relevância a partir do século XX, na Europa, em razão das duas guerras mundiais que tiveram consequências desastrosas quanto aos índices sociais de desemprego e fome -entre outros fatores-, o que acabou resultando em um aumento da criminalidade e, por conseguinte, um maior número de pequenos furtos.

Em termos de teorização do princípio da insignificância no direito penal, o jurista alemão Claus Roxin teve contribuição notável para que tal tema tomasse maior proporção no meio jurídico. Em meados da década de 60, Roxin já demonstrava a importância de o direito penal se encarregar de proteger os bens jurídicos mais relevantes, em suas palavras¹¹:

¹⁰ Ackel Filho, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, p. 73, abr-Jun/1988.

¹¹ ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal, Lisboa: Ed. Vega, p. 28.

“O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. Com efeito, para a pessoa atingida, cada pena significa um dano dos seus bens jurídicos cujos efeitos atingem não raro o extermínio da sua existência ou, em qualquer caso, restringem fortemente a sua liberdade pessoal. Consequentemente, e por ser a reacção mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar.”

Neste sentido, já surgia a ideia de que o direito penal deve ser considerado a “*ultima ratio*”, ou seja, o último recurso entre os ramos do direito, ideia essa que acaba por ter grande influência do princípio da intervenção mínima, a ser debatido posteriormente.

3.2. Conceitos

3.2.1. Conceito de princípio

Antes de adentrar o estudo do princípio da insignificância em si, mostra-se necessário assimilar o conceito de *princípio*. A palavra tem origem no latim *principium*, e possui mais do que um significado. O termo pode significar o início, a origem, ou o começo, como também pode significar o fundamento de algo. De qualquer forma, ambos significados são adequados ao conceito de princípio em um contexto jurídico.

Em síntese, um princípio pode ser compreendido como um fundamento de determinada norma jurídica. Os princípios são pilares do direito que, apesar de sua extrema importância, não estão necessariamente redigidos em diplomas legais. Miguel Reale expõe que¹²:

“Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento,

¹² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.”

Como elucidado anteriormente, os princípios são fundamentais não somente na criação de dispositivos legais, mas também na sua interpretação e sua aplicação, sendo esta última de extrema importância para o presente trabalho, visto que este tratará exatamente da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

3.2.2. Conceito de princípio da insignificância

Feita a análise do conceito de *princípio*, passemos agora a conceituação do princípio da insignificância. Também chamado de princípio da bagatela, o princípio da insignificância vem ganhando cada vez mais força no direito brasileiro, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Tal preceito trata da desnecessidade de o direito penal se preocupar com condutas que causem lesões mínimas aos bens jurídicos.

Luiz Flávio Gomes conceitua o princípio da insignificância da seguinte maneira¹³:

“Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.”

Neste seguimento, explica Rogerio Greco¹⁴:

¹³ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 19.

“Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens, como a integridade física e o patrimônio, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.”

Importante ressaltar que, em consonância com o entendimento de Rogério Greco, o princípio da bagatela incide diretamente na tipicidade material do fato. A tipicidade material está relacionada à ideia de lesão ou risco de lesão a determinado bem jurídico, sendo que neste momento que se faz a valoração do dano (ou risco de dano) causado ao bem protegido. Desta maneira, se tratando de lesões irrelevantes aos bens jurídicos, o princípio da insignificância retira do fato a tipicidade material, o que conseqüentemente torna o fato em si atípico.

Como exemplo prático para melhor elucidação: um indivíduo furta de um supermercado uma barra de chocolate no valor de R\$ 5,00. Segundo os preceitos do princípio da insignificância, tal fato careceria de tipicidade material, visto que se trata de um bem jurídico de valor insignificante para que seja materializado o tipo penal. Desta forma, o fato praticado seria conseqüentemente atípico. Neste sentido, preleciona Damásio de Jesus¹⁵:

“[...] recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc [...]”

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 70.

¹⁵ JESUS, Damásio de. Direito Penal. 36.ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

Neste destarte, existe uma corrente que entende que a incidência do princípio da insignificância se dá na ilicitude do fato, e não na tipicidade, corrente esta que já foi defendida pelo desembargador aposentado Alberto Silva Franco¹⁶. Carlos Vico Mañas¹⁷ conta em sua participação na coletânea *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco* como se dava essa divergência entre ele e Alberto Silva Franco e como conseguiu de certa forma convencer este de que a incidência do princípio em questão se dava na tipicidade, *in verbis*:

“[...] possível concluir que a natureza jurídica do princípio da insignificância só pode ser a de causa supralegal de exclusão da tipicidade, de acordo com a concepção material desta. É instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, consentânea, portanto, com a garantia constitucional da legalidade. Não afasta a ilicitude pela simples razão de que a irrelevância da conduta, pelo desvalor da ação ou do resultado, pode torná-la estranha ao direito penal, mas não leva necessariamente ao reconhecimento da juridicidade do fato, o que romperia o correto entendimento da ilicitude como contrariedade ao ordenamento jurídico em sentido amplo. [...]”

Portanto, a ideia da criminalidade de bagatela surge como um meio para que se possa evitar que os tipos penais abranjam condutas inegavelmente irrelevantes para a sociedade e para o próprio direito no geral. Sua atuação deve se dar como uma ferramenta de interpretação restritiva do tipo penal¹⁸, levando sempre em consideração o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal.

3.2.2.1. Infração bagatelar própria e imprópria

É entendimento atualmente aceito por grande parte da doutrina que a infração bagatelar - ou crime de bagatela – pode ser subdividida em duas

¹⁶ TACrim, Apel. 283.949, Rel. Silva Franco. Apud autor e obra citados, p. 243

¹⁷ VÁRIOS AUTORES. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2003, p.

¹⁸ MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

espécies diferentes: a infração bagatelar própria e a imprópria. Tal diferenciação é crucial ao tema deste trabalho, tendo em vista que o princípio da insignificância se atém aos crimes bagatelares próprios.

De maneira resumida, a infração bagatelar própria é aquela que desde sua origem já possui caráter irrelevante. Temos como exemplo de infração bagatelar própria a clássica situação do furto de um chocolate. Tal fato já é irrelevante desde o princípio, não sendo merecedor de repressão penal.

Por outro lado, a infração bagatelar imprópria é aquela que originalmente possui relevância penal, mas que, por algum motivo posterior torna-se irrelevante, e conseqüentemente evidencia a desnecessidade de aplicação de pena. Tem-se como exemplo o crime de peculato culposo¹⁹ quando o agente realiza a reparação do dano antes da sentença irrecorrível.

Acerca do tema, Luiz Flávio Gomes²⁰ faz importante ponderação, distinguindo os dois tipos de infrações de forma eficaz:

“Do exposto infere-se: infração bagatelar própria = princípio da insignificância; infração bagatelar imprópria = princípio da irrelevância penal do fato. Não há como se confundir a infração bagatelar própria (que constitui fato atípico – falta de tipicidade material) com a infração bagatelar imprópria (que nasce relevante para o Direito Penal). A primeira é puramente objetiva. Para a segunda, importam os dados do fato assim como uma certa subjetivação, porque também são relevantes para ela o autor, seus antecedentes, sua personalidade etc.”

A importância de se entender a diferenciação entre os dois tipos de infrações bagatelares é inegável, visto que quando se aplica o princípio da irrelevância penal do fato não se torna atípico o fato, mas apenas torna dispensável a aplicação de pena levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>. Acesso em: 18 abr. 2018.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>. Acesso em: 18 abr. 2018.

3.3. Aplicação do princípio da insignificância no Brasil

É evidente que nem todos os casos concretos tratam-se de situações tão claras de crimes de bagatela quanto o exemplo anterior do furto de um chocolate. Deste modo, caberia ao aplicador do princípio, seja em fase pré-processual ou não, que tome suas decisões sempre com razoabilidade.

Neste sentido, é importante ressaltar os outros requisitos para que seja configurado o princípio da insignificância, além da baixa importância do bem jurídico atingido. Primeiramente, o delito em questão não pode ser praticado com violência ou grave ameaça. Nesta lógica, temos o seguinte posicionamento da Suprema Corte:

“[...] inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo (art 157 CP) por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal [AI n 557.972-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.03.2009]. ordem denegada (HC 95174 Rel Ministro Eros Grau 2ª T. DJe-053, 20.03.2009 [...])”

Ademais, o crime não pode apresentar alta reprovabilidade social, visto que a manutenção da viabilidade da vida em sociedade é um dos objetivos do Direito Penal como um todo. Neste seguimento, temos como entendimento do STF:

STF - HABEAS CORPUS HC 122167 DF (STF)

Data de publicação: 16/10/2014

Ementa: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUCTA DA AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - A ré foi condenada pela prática do crime descrito no art. 155 , §§ 1º e 4º , inciso II , do CP , pela subtração de um aparelho de som avaliado em R\$ 70,00. O STJ apenas afastou a causa de aumento relativa ao repouso noturno. Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal,

exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7. III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada.

Por fim, deve ser feita por parte do julgador análise do histórico do infrator, de modo que não seja beneficiado pelo princípio da insignificância o indivíduo que reiteradamente comete pequenos furtos ou afins. Isso se deve ao fato que não deve ser uma consequência da utilização do princípio que seja encorajada a reiteração de crimes de bagatela por parte de um mesmo indivíduo, resultando em uma completa sensação de impunidade. Neste sentido teve-se o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior no HC 253.360:

“[...] Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida [...]”

Este último requisito, é alvo de críticas por parte de alguns estudiosos que entendem que o fato de ser analisado o histórico do infrator que comete crime de bagatela acaba por abarcar o direito penal do autor. Sobre o assunto, Nivaldo Brunoni leciona²¹:

“Com o Direito Penal de autor surge o denominado tipo de autor, pelo qual o criminalizado é a personalidade, e não a conduta. A tipologia etiológica tem por fim último detectar os autores sem que seja preciso

²¹ BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.html.

esperar o acontecimento da conduta. Ou seja, não se coíbe o subtrair coisa alheia móvel, mas ser ladrão; não se proíbe matar, mas ser homicida, etc. Não se despreza o fato, o qual, no entanto, tem apenas significação sintomática: presta-se apenas como ponto de partida ou como pressuposto da aplicação penal. Nela também se possibilita a criminalização da má vida ou estado perigoso, independentemente da ocorrência do delito, por meio da seleção de indivíduos portadores de determinados caracteres estereotipados: vagabundos, prostitutas, dependentes tóxicos, jogadores, ébrios, etc. Ou, também, a aplicação de penas pós-delituais, em função de determinadas características do autor, por meio de tipos normativos de autor: reincidentes, habituais, profissionais, etc”.

Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal (HC nº 112.400/RS, Segunda Turma, Julgado em 22/05/2012), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, afirma:

“É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.”

Apesar serem razoáveis tais críticas ao requisito de não ser reincidente em delitos de pequeno porte o indivíduo a se beneficiar da aplicação do princípio da insignificância, é fato também que, caso não fosse feita tal “filtragem”, a existência do princípio em questão se tornaria basicamente uma carta branca para que os pequenos infratores cometessem seus delitos de

forma frequente, o que levaria certamente a uma insegurança jurídica para parte da sociedade -principalmente aos proprietários de estabelecimentos comerciais – contrariando um dos fundamentos basilares do direito penal.

É importante ressaltar que nem todos crimes podem ser abarcados pelo princípio da bagatela. Por exemplo, aos crimes de uso e tráfico de drogas não se aplicam a insignificância, por se tratarem de crimes de perigo abstrato – ou seja, aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto – independentemente da quantidade de droga apreendida. Como vemos no entendimento do Ministro Rogerio Schietti Cruz (STJ, 6º Turma, RHC 35.920-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014).:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal

incriminadora. Precedentes.

2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n.

11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.

3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n.

11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos.

4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n.

11.343/2006.

5. Recurso em habeas corpus não provido..”

Também não podem ser abarcados pelo princípio da insignificância o crime de tráfico internacional de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato. E, por fim, o crime de moeda falsa, por se tratar de crime contra a fé pública, como demonstra o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade

do 'sistema monetário' nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública

quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado

no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada” (HC 97.220/MG, Rel. Min. Ayres Britto).”

Outro ponto digno de ser tratado é a questão da definição de qual o limite para que determinado bem jurídico seja considerado insignificante. A falta

de legislação específica faz com que o tema se torne controverso e subjetivo, visto que, num país com tamanha desigualdade social, o que é insignificante para um pode não ser para outro.

Jurisprudencialmente tem-se adotado o valor de 1 (um) salário mínimo à época do fato como valor limite para que o bem jurídico seja considerado insignificante. Como exemplo da adoção deste valor, temos a decisão do Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

"(...) Inoportuna a aplicação do denominado princípio da insignificância quando o valor da res furtiva ultrapassa o valor reconhecido pela Corte (inferior a um salário-mínimo) como sendo valor ínfimo para os delitos de estelionato ou furto. (...)"
(TRF4, ACR 0003314-43.2008.404.7107, Rel. Dês. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DE 29/11/2012).

Apesar de ter bastante aceitação o valor limite de 1 (um) salário mínimo para que seja considerado crime de bagatela, por vezes fica à critério do entendimento subjetivo de cada julgador, analisando as circunstâncias de cada crime, da vítima e do próprio infrator, para desta forma decidir se trata de crime de bagatela ou não. Neste sentido, temos o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz da 6^a Turma do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO EM DETRIMENTO DE PESSOA FÍSICA. RES FURTIVA AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau

de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. A subtração de res furtiva avaliada em valor superior a 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos não pode ser considerada insignificante.
3. Agravo regimental não provido.

Essa falta de parâmetro definido a respeito do valor que torna possível a aplicação do princípio da insignificância acaba por gerar certa insegurança jurídica, visto que dá margem às decisões discrepantes, tanto em favor aos réus quanto em prejuízo.

3.4. Princípios correlatos

O princípio da insignificância definitivamente foi influenciado por outros princípios já consagrados no direito brasileiro, alguns desses já possuíam previsão legal e outros, assim como o princípio em estudo neste trabalho, não estão previstos na legislação brasileira, mas possuem irrefutável aceitação doutrinária e jurisprudencial.

Faremos um breve balanço a respeito dos princípios que de certa forma atuam conjuntamente ao princípio da insignificância, facilitando assim o entendimento deste e de sua importância na conjuntura do direito penal brasileiro.

3.4.1. Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima, assim como o da insignificância, é um exemplo de preceito que não possui previsão legal no direito brasileiro, mas que não por isso deixa de ser extremamente importante e muito aplicado no direito brasileiro.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt²²:

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. P.17

“O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.”

Não há que se confundir as noções de princípio da intervenção mínima e do princípio da insignificância. Conforme leciona Rene Dotti²³, o primeiro princípio propõe-se a “reduzir o número das normas incriminadoras”, enquanto que o segundo se direciona aos magistrados no caso concreto, nas situações em que o dano ou o perigo de dano são irrelevantes. De certa forma, parte da doutrina entende que o princípio da insignificância se origina do princípio intervenção mínima, como uma resultante prática deste.

3.4.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos preceitos previstos na legislação brasileira, especialmente na Constituição Federal, que exercem influência sobre o princípio da insignificância. A redação do art. 1º da nossa Carta Magna²⁴ estabelece que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)”

²³ DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 142

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

O conceito de dignidade da pessoa humana é deveras abrangente, possuindo diversas concepções diferentes e presença em todos os ramos do direito, não apenas o penal. O jurista Ingo Sarlet²⁵ traz tal conceito em sua obra *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

O princípio da dignidade humana não se trata de uma concepção recente, visto que o mesmo também tem previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁶, gozando de extrema importância ao ser aludida em seu preâmbulo:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

E é justamente nesse sentido de evitar que o indivíduo passe por situações degradantes e desumanas, como demonstra o entendimento trazido por Ingo Sarlet, que pode se evidenciar uma correlação entre os princípios da insignificância e o da dignidade da pessoa humana. O encarceramento e a perda da liberdade de locomoção são indubitavelmente umas das situações mais degradantes que qualquer indivíduo pode vivenciar, principalmente

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P.60

²⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

quando levamos em conta a péssima situação vivida pelo sistema prisional brasileiro, sendo a superlotação e a falta de condições higiênicas problemas recorrentes nas prisões brasileiras.

Desta maneira, as prisões fundamentas por crimes de bagatela são, de certa forma, ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana ao lidar de forma desproporcional com infrações de menor relevância, tanto socialmente quanto juridicamente.

3.4.3. Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, apesar de ser considerado um preceito constitucional, não está expressamente previsto na Constituição Federal. Desta forma, ele é classificado como um princípio constitucional implícito. José Sérgio da Silva Cristóvam²⁷ conceitua de forma esclarecedora o princípio da proporcionalidade:

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”

A punição desproporcional causa na sociedade a sensação de insegurança jurídica. Não se mostra confiável um sistema jurídico no qual as penas não são proporcionais aos fatos que as ensejam.

Nesta perspectiva que aparece a ligação entre os princípios da insignificância e da proporcionalidade. É nitidamente desproporcional penas como, por exemplo, a de privação de liberdade para crimes de bagatela. Tais condutas insignificantes devem ser excluídas do âmbito do Direito Penal.

Odone Sanguiné²⁸ correlaciona de forma interessante os dois princípios em questão:

²⁷ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

²⁸ SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. 32, 1990, p.47.

“O fundamento do princípio da insignificância está na idéia de “proporcionalidade” que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.”

Desta forma, o princípio da proporcionalidade atua como fundamento, dentre vários outros, do princípio da insignificância, trazendo implicações práticas aos magistrados, visando garantir que os delitos sejam punidos de forma proporcional à relevância do dano causado para a sociedade.

4. Autoridade policial e Polícia judiciária

Antes de adentrar ao tema da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, é necessária uma elucidação tanto do conceito de “autoridade policial” quanto do conceito de “polícia judiciária”.

Tal conceituação se mostra imprescindível para que não haja confusão acerca de qual polícia ou autoridade policial estaria apta a aplicar o princípio da insignificância no caso concreto.

4.1. Polícia Judiciária

A competência de exercer o papel de polícia judiciária já é aduzida pelo artigo 144, § 4º da Constituição Federal²⁹ de 1988, *in verbis*:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”.

É de extrema importância ter clareza quanto a diferenciação entre os tipos de polícia, principalmente se tratando dos conceitos de polícia administrativa e polícia judiciária, para que não ocorra qualquer tipo de confusão quanto à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

Nesta perspectiva, o jurista José Afonso da Silva³⁰ faz uma análise bem esclarecedora:

“A atividade da polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa (de segurança), que compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem “por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais”

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 754-755.

(liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a polícia judiciária, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.”

4.2. Conceito de autoridade policial

Sob interpretação da Constituição Federal de 1988, especificamente por meio do artigo 144, § 4º (anteriormente citado), em conjunto com o artigo 4º, *caput*, do Código de Processo Penal³¹, que dispõe que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”, forma-se o entendimento que os termos autoridade policial e delegado de polícia são sinônimos dentro do nosso ordenamento jurídico.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete³²:

“O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse

³¹ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini . Código de Processo Penal Interpretado. 5, ed. São Paulo: Atlas, 1997.

poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o juiz de direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais”.

Nota-se que a autoridade policial em questão possui formação jurídica profissional, visto que o mesmo necessariamente deve ser bacharel em direito, além de outros requisitos, como por exemplo, ter, em regra, obtido aprovação em concurso público, sendo estes bastante concorridos em sua maioria. Neste sentido, é inegável que, no geral, os delegados de polícia possuem, assim como os magistrados, conhecimento técnico para aplicarem alguns princípios penais, como por exemplo o princípio da insignificância.

O artigo 13 do Código de Processo Penal³³ apresenta as atribuições da autoridade policial, quais sejam:

“Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.”.

Destaca-se a atribuição prevista no inciso IV, enfatizando a importância da autoridade policial quando se diz respeito a ocorrência ou não da prisão preventiva do suspeito em cada caso concreto.

³³ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

5. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial

Não gera mais controvérsia a questão da aceitação do princípio da insignificância pelo Judiciário e pela doutrina brasileira. Sua utilização é pacífica entre os operadores do direito, possuindo rara oposição. Porém é interessante o debate, cerne deste estudo, quanto a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, de ofício, considerando que esta, tratando-se de um operador do direito, possui competência para filtrar os fatos penalmente relevantes que lhes são apresentados.

5.1. Corrente contrária à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial

Antes de adentrar na perspectiva favorável à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, da qual este trabalho é favorável, analisaremos a posição contrária à essa utilização do princípio em questão, colocando em pauta os argumentos trazidos pelos defensores desta corrente e, posteriormente, os contra-argumentando. Outrossim, ressalta que se trata de corrente majoritária, defendida amplamente pela doutrina e sedimentada jurisprudencialmente.

O principal argumento utilizado pela corrente contrária à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é de que não existe nenhuma previsão legal que a possibilite.

Outro argumento utilizado é o de que a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público. Sob esta ótica, não compete a autoridade policial arquivar o inquérito policial. Tal premissa é disposta pelo artigo 17 do Código de Processo Penal³⁴, que dispõe: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Nesta perspectiva se encontra o entendimento de Ivan Luiz da Silva³⁵:

³⁴ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

³⁵ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2009. p.146.

“[...] não pode a autoridade policial, mediante o argumento de que possui melhores condições de observar a realidade social e o efeito maléfico do processo penal, usurpar a atribuições constitucionalmente estabelecidas [...]”.

Entendimento este também adotado pelo desembargador Fábio Eduardo Marques, no julgamento da Apelação Cível 2006.01.1.053445-6, tramitada na 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“CIVIL. DANO MORAL. FLAGRANTE. PRISÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Princípio da Insignificância não pode ser reconhecido de ofício pela autoridade policial, que não tem competência para tanto, já que é ato exclusivo do juiz competente, após manifestação do Ministério Público ou do representante da defesa. 2. Hipótese em que a prisão em flagrante do apelante foi revestida de todas as formalidades legais, caracterizando exemplarmente o exercício regular de direito da autoridade policial e o estrito cumprimento do dever legal. 3. Em se tratando de exercício regular de direito e, além disso, dever de ofício da autoridade policial, a remansosa jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de não existir direito à indenização por quem é preso em flagrante, se não for por ele demonstrada ilegalidade na prisão. 4. Apelação conhecida e não provida.”.

Compreensível o entendimento anterior de que não seria de competência da autoridade policial reconhecer de ofício o princípio da insignificância em razão da falta de previsão legal para isto. Porém, nada obsta que seja discutido o assunto, visto não se tratar de assunto cimentado doutrinariamente e levando em consideração os inegáveis benefícios a serem gerados por essa prática.

5.2. Corrente favorável à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial

A parte da doutrina que defende a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é, como mencionado anteriormente, a corrente minoritária atualmente no direito brasileiro.

É inegável a dificuldade que falta de previsão legal desta forma de aplicação do princípio da insignificância representa para aqueles que a defendem. Todavia, o próprio princípio da insignificância não possui previsão expressa no Código Penal e nem mesmo na Constituição Federal, mas não por isso ele deixa de ter sua relevância jurídica. Evidente que a normatização desta aplicação do princípio seria de grande utilidade, na medida em que traria mais legitimidade à atuação da autoridade policial, além de nortear as decisões desta.

Quanto ao argumento da corrente contrária de que seria ilegal o arquivamento do inquérito por ser a ação penal de titularidade do Ministério Público, não há o que se contrapor. De qualquer forma, defende-se, nesse caso, que a autoridade policial, ao se deparar com uma situação clara de infração bagatela, simplesmente se abstenha de instaurar o inquérito. Neste sentido leciona Cassio Vinicius Prestes³⁶:

“[...] se a atipicidade material do fato em razão, da sua escassa lesividade ao bem jurídico tutelado for detectada à primeira vista, ou seja, se a insignificância penal do fato for patente, a autoridade policial deve se recusar à instaurá-lo, alegando que o fato constitui crime de bagatela.”.

Quanto à questão das prisões em flagrante, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo³⁷ traz jurisprudência favorável a respeito do tema ao decidir o que se segue:

“A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor.

³⁶ PRESTES, Cássio Vinicius D.C.V. Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.63-64.

³⁷ RT 679/351 – Tribunal de Alçada. Criminal de São Paulo.

Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.”

As palavras de Cléber Masson³⁸ corroboram com este entendimento:

“O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância [...]

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado

em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.”.

Não haveria qualquer prejuízo para a sociedade ou para a justiça a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial de imediato na fase pré-processual. O delegado de polícia, ao aplicar o princípio da insignificância, poderia, por exemplo, elaborar uma espécie de boletim de ocorrência, detalhando o incidente e elucidando os fundamentos para sua decisão de aplicar o princípio, e o encaminhar para o Poder Judiciário e para o Ministério Público. Desta forma, o ocorrido não careceria de apreciação judicial.

Tal mecanismo, além de evitar o encarceramento desnecessário, também tornaria o procedimento mais célere e econômico, uma vez que não seria necessário movimentar policiais e servidores da justiça para se encarregar de um crime de bagatela.

³⁸ MASSON, Cleber, Direito Penal Parte Geral Esquematizado, Vol. 1, 4ª ed., Método, São Paulo, 2011. P.35.

6. Considerações finais

O direito penal, em sua essência, busca proteger os bens jurídicos indispensáveis em nossa sociedade. Por seu caráter de *ultima ratio*, atua de forma subsidiária, quando não se mostra suficiente a resolução de conflitos por meio de outros ramos do direito, como, por exemplo, o direito civil e o trabalhista. Deste modo, não se justifica o populismo penal crescente defendido por grande parte da população leiga, sistematicamente influenciados pela mídia. Os meios de informação, adotando um discurso extremamente punitivista, apoiam o “direito penal máximo” como forma de resolver a criminalidade esdrúxula corrente em nosso país.

Tal noção de que o enrijecimento do direito penal seja a forma mais adequada para a resolução das questões relacionadas a criminalidade vai totalmente de encontro ao que define nossa Carta Magna e nosso Código Penal. Neste sentido que atua o princípio da insignificância - matéria do presente estudo - garantindo que o judiciário penal atue na proteção dos bens que realmente são relevantes.

Como demonstrado anteriormente no corpo do presente trabalho, o princípio da bagatela tem ganhado cada vez mais relevância no cenário jurídico brasileiro, apesar da falta de sua previsão expressa legal. É de interesse da sociedade em geral que tal preceito funcione da maneira mais eficiente e correta possível, como forma de auxiliar na redução da morosidade processual penal e também garantir que não sejam comuns as violações dos direitos humanos.

O presente trabalho buscou uma abordagem ampla no estudo do princípio da insignificância, partindo de uma breve análise da teoria do crime, passando pelo estudo do contexto histórico do surgimento do princípio da insignificância, posteriormente estudando suas conceituações, sua relação com outros princípios penais e por fim, analisando a possibilidade da sua aplicação por parte da autoridade policial.

Da teoria do crime, destaca-se o exame da tipicidade material, componente do conceito de crime que as chamadas infrações bagatelares carecem. É essencial definir as diferenças dos conceitos de tipicidade formal e tipicidade material, na medida em que entender a segunda é de fundamental

importância para que não ocorram erros tanto por parte dos magistrados quanto das autoridades policiais.

Toda essa contextualização e conceituação do princípio da insignificância teve como objetivo demonstrar que não se tratam de preceitos extremamente complexos, e que, estes podem muito bem serem dominados pelas autoridades policiais, nas figuras dos delegados de polícia, levando em consideração que tratam-se de profissionais teoricamente capacitados no domínio do direito, mostrando-se perfeitamente capazes de realizar, ainda na fase pré-processual, uma espécie de filtragem de crimes que seriam relevantes para a esfera do direito penal. Por meio da discricionariedade da autoridade policial, tal filtragem seria realizada, principalmente, pela não lavratura de autos de prisão em flagrante quando o caso concreto se tratar de infrações materialmente atípicas.

7. Referências

- VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal
- KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. *Justificando*. 25 nov. 2014.
- TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- SANZO BRODT, Luis Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro.
- Shikago, Irving. Exigibilidade de conduta conforme o direito. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>.
- Ackel Filho, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. *Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*.
- ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, Lisboa: Ed. Vega.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2013.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>
- BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.html.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos
fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do
Advogado, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral
das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais.
Curitiba: Juruá, 2006.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância.

Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v.
32, 1990.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 20ª Edição.
São Paulo: Malheiros, 2002.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

MIRABETE, Julio Fabbrini . Código de Processo Penal Interpretado. 5, ed. São
Paulo: Atlas, 1997.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá,
2009.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. O princípio da insignificância como
causa excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica,
2003.

MASSON, Cleber, Direito Penal Parte Geral Esquematizado, Vol. 1, 4ª ed.,
Método, São Paulo, 2011.

VÁRIOS AUTORES. Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São
Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2003, p.